



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.001507/2006-49
Recurso nº 340.802 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.104 – 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel, ainda que procedida intempestivamente, após o fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ITR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Com fulcro na legislação tributária de regência, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, a comprovação da área de preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, não depende exclusivamente do reconhecimento prévio do IBAMA, bastando que o contribuinte as declare como tal na DITR, ficando sujeito ao pagamento do imposto devidamente corrigido na hipótese de falsidade na informação.

In casu, uma vez intimado a comprovar a área de preservação permanente declarada em sua DITR, não logrando êxito o contribuinte nesta empreitada, se quedando inerte/silente, impõe-se a manutenção do lançamento a partir da glosa de referida área.

Recurso especial provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 23/11/2006, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado “Projeto Santo Antonio”, cadastrado na RFB sob o nº 671944-9, localizado no município de Bela Vista de Minas/MG, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-21.707/2007, às fls. 115/120, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 13/05/2010, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.547, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, inexistindo este, se faz necessário que seja comprovado mediante prova conclusiva, tal como laudo técnico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/05/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES

DE OL

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE
AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO
IMÓVEL RURAL.*

Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso negado.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 152/172, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o *decisum* atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-34.668, CSRF/03-05.167, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, uma vez impõem que a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, independe da requisição tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo da averbação à margem da escritura do imóvel, ao contrário do que restou decidido pelo julgado recorrido.

Contrapõe-se ao entendimento da Câmara recorrida, defendendo que a legislação de regência estabelece que o contribuinte não está obrigado a promover a comprovação prévia das áreas declaradas como isentas em sua Declaração de ITR, ou mesmo apresentar ADA e/ou averbação tempestiva, conforme se verifica do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001.

No entanto, assevera que, mesmo desobrigado, *restou devidamente comprovada a averbação de uma área de Reserva Legal de 103,37 hectares na matrícula do imóvel que foi acostada nos presentes autos pela recorrente*, razão pela qual, na pior das hipóteses, deve ser considerada referida área na forma declarada, afastando em parte a glosa procedida pela fiscalização.

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, sobretudo quanto à desnecessidade de comprovação das áreas declaradas em sua DITR, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora guerreado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito das mesmas matérias, conforme Despacho nº 2202-00.148/2010, às fls. 221/223.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 228/261, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF as divergências suscitadas pela contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Antes mesmo de contemplar as razões recursais, mister se faz delimitar precisamente a matéria objeto da presente demanda, com breve resumo dos atos processuais praticados, de maneira a facilitar o deslinde da controvérsia.

Como se observa dos autos, especialmente do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 05/08, trata-se de autuação exigindo ITR, lavrada a partir da glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente (parcial) declaradas pelo contribuinte em sua DITR, tendo em vista a ausência de apresentação do ADA tempestivo, para fins de fruição de aludido benefício fiscal, senão vejamos:

“[...]

Em suma, para ser excluída da base tributável no cálculo do ITR/2002, a área de reserva legal deveria estar averbada à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/2002).

O valor lançado na DITR/2002 como área de utilização limitada foi 170,5 ha. Ao analisarmos a matrícula nº8.004, fls. 17, verificamos que foi averbada, em 17/01/2002, como reserva legal somente uma área de 103,37 ha, mesmo assim, posteriormente à ocorrência do fato gerador. Em razão disso, o total de área declarada como reserva legal (170,5) foi glosado.

O valor declarado na DITR/2002 como área de preservação permanente foi de 74,3 ha, entretanto, no ADA apresentado, fl. 18, foi informado, como tal, 41,3 ha. Dessa forma, foi glosado 33,0 ha do valor declarado como área de preservação permanente, de acordo com o artigo 17 da IN supracitada.

*Esclareça-se desde logo que não se está cogitando da existência ou não de tal área. **Por estrita vinculação legal e normativa**, o fisco deve efetuar o lançamento do ITR quando constatada a ausência de requisito formal imprescindível.*

A exclusão da Área de utilização limitada e a glosa parcial da área de preservação permanente ocasionaram alteração no Grau de Utilização do imóvel e na alíquota do Imposto, gerando insuficiência no recolhimento do ITR referente ao exercício de 2002. A diferença apurada constitui-se no objeto do lançamento de ofício do presente auto de infração.”

Nesta mesma linha de entendimento, o julgador de primeira instância entendeu por bem manter a exigência fiscal, inferindo que as áreas de preservação permanente e de reserva legal somente poderiam ser afastadas da tributação do ITR quando devidamente comprovadas a partir da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA e averbada à margem da matrícula do imóvel (reserva legal).

Em outra via, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, defendendo que a comprovação da área de preservação permanente não depende exclusivamente da apresentação tempestiva do ADA, conquanto que comprovado mediante outra prova conclusiva, tal como laudo técnico. Relativamente à área de reserva legal, inferiu que somente é passível de comprovação a partir averbação à margem da matrícula do imóvel.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras deste Conselho e da CSRF a respeito das mesmas matérias.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 303-34.668, CSRF/03-05.167, dentre outros, ora adotados como paradigmas, determina que a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, independe do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo averbação à margem da matrícula do imóvel (reserva legal), ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Acrescenta que, mesmo desobrigado, *restou devidamente comprovada a averbação de uma área de Reserva Legal de 103,37 hectares na matrícula do imóvel que foi acostada nos presentes autos pela recorrente*, razão pela qual, na pior das hipóteses, deve ser considerada referida área como de reserva legal, afastando em parte à glosa procedida pela fiscalização.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade de averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, bem como a exigência do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, quanto às áreas de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere do processo, conclui-se que a pretensão da contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifamos)

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de assentamento nos registros cartorários, de reserva legal em imóvel rural, não é, em si, condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo à gleba de terra destinada à proteção ambiental, ao revés do entendimento da recorrente.

Melhor elucidando, a norma concessiva do benefício fiscal em apreço, acima transcrita, sequer fala em necessidade de comprovação por parte do declarante, para fins de afastar a tributação do ITR da parcela destinada à reserva ambiental. Apenas reconhece que a simples declaração do contribuinte, no sentido de que determinada gleba destina-se a proteção, é suficiente para assegurar o direito à isenção, sem prejuízo, é óbvio, de eventual constatação contrária. Trata-se, pois, do conhecido lançamento por homologação, promovido pelo contribuinte sujeito a posterior exame da autoridade fazendária.

Com efeito, a partir do momento em que a norma isentiva não exige sequer a comprovação da existência da reserva legal propriamente dita, não há sentido lógico que sustente a exigência do prévio assentamento no Cartório de Registro de Imóveis – CRI, como condição para exclusão da incidência do ITR. Destarte, não sendo legalmente viável exigir a

comprovação da existência da área destinada à proteção ambiental, muito menos poderá condicionar a isenção a prévio assentamento cartorário.

É preciso reconhecer que ao desvincular a isenção em comento, da necessidade de comprovação da existência da área de reserva legal, a legislação de regência prestigia a destinação ambiental a ser dada à gleba destacada da propriedade rural, em clara preterição a procedimentos burocráticos, que apenas frustrariam o objetivo legal maior, consubstanciado no alcance da exploração consciente e adequada do meio rural, preservando-se as condições mínimas para o saudável equilíbrio do meio ambiente.

Sob o enfoque da análise de uma norma concessiva de isenção fiscal, a interpretação conferida pela autoridade lançadora, corroborada pela decisão da douta DRJ e defendida pela PFN, no sentido de condicionar a isenção do ITR a prévio registro em cartório da área de proteção ambiental, criando exigências onde a própria Lei instituidora não as criou, apenas limita o alcance da norma de isenção em apreço, mediante interpretação extensiva de uma condição não legalmente prevista, o que em letras frias significa clara afronta ao artigo 111, I e II do CTN, que exige uma interpretação literal de tais normas.

Não se pode perder de vista ainda o fato de que a isenção, a teor do artigo 176 do CTN, e na esteira da previsão contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, decorre da lei que a instituiu, e que especificará, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, ou seja, a lei instituidora da isenção será específica e trará todos os elementos necessários para o gozo do benefício fiscal que está concedendo.

Ao que nos parece, o texto codificado lança o alerta de que a isenção reporta-se apenas a legislação que a contemplou, estando vinculada aos eventuais requisitos e condições nela expressamente delimitados, marcando sua natureza exclusiva. Tal alerta, vale lembrar, tem dois focos distintos, um direcionado ao sujeito passivo, assegurando-lhe o benefício fiscal se comprovada à observância das condicionantes previstas na legislação que o concedeu, e outro voltado ao sujeito ativo, no sentido de reforça-lhe a certeza de que apenas ao legislador específico é outorgado o direito de condicionar a isenção por ele instituída.

Essa natureza exclusiva da norma que concede a isenção fiscal é passo fundamental para bem compreendermos que leis diversas, reguladoras de matérias estranhas à isenção propriamente dita, tais como Direito Civil, Penal, Florestal, etc., não podem servir de fundamento legal nem para o seu gozo, assim como para criar obrigação ou condição que frustre o usufruto do seu direito¹. A Lei que concede a isenção, e apenas ela, pode condicionar a sua fruição.

Por essas razões, merece ressalvas o voto condutor do Acórdão ora guerreado, ao rechaçar o entendimento da contribuinte, escorando sua tese no Código Florestal, para se exigir prévio registro da área de reserva ambiental no competente CRI, como condição para isenção do ITR, porquanto tal exigência não se reporta à legislação que instituiu o favor fiscal, mas outra que lhe é estranha.

Somente a título elucidativo, não sendo o prévio assentamento da reserva legal em Cartório **condição legal** para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no recurso, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da

parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência de reserva legal decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa de reserva legal, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim emantados:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.***

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a

retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
4. *Apelação provida.*” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com esteio no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

***In casu*, o que torna ainda mais digno de realce, relativamente à área de reserva legal, é que a contribuinte trouxe à colação documentos comprobatórios de sua existência parcial (103,37 ha), dando conta, inclusive, que a averbação fora procedida, ainda que intempestivamente (posteriormente ao fato gerador), mas antes do início da ação fiscal, em 17/01/2002, como a própria autoridade lançadora reconhece no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 05/08.**

Nesse sentido, afora entendimento pessoal a propósito da matéria acima alinhavado, destaca-se que a averbação parcial à margem da escritura do imóvel, ainda que intempestiva, se presta a comprovar a existência em parte da área de reserva legal declarada pela contribuinte, impondo seja afastada a glosa de 103,37 ha de aludida área.

Por outro lado, em relação à diferença da área averbada e informada em sua DITR, como a autuada não fez qualquer outra prova tendente a confirmar sua declaração, quando intimada para tanto ou mesmo no decorrer do processo administrativo fiscal, impõe-se a manutenção da glosa levada a efeito pela fiscalização.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange a área de preservação permanente, em nosso entendimento e com arrimo no artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, a sua comprovação, para fins de não incidência do ITR, não depende exclusivamente do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, bastando que o contribuinte as declare como tal na DITR, ficando sujeito ao pagamento do imposto devidamente corrigido na hipótese de falsidade na informação.

Em outras palavras e na esteira do esposado acima, corroborado pela jurisprudência judicial retromencionada e em observância ao princípio da verdade material, o mesmo entendimento levado a efeito na área de reserva legal deve ser adotado para a preservação permanente, no sentido de que a isenção em epígrafe sobre aludidas áreas, independe de prévia comprovação (requisição atempada do ADA), cabendo ao contribuinte a sua demonstração quando intimada para tanto.

In casu, no entanto, isso a contribuinte não logrou demonstrar. Com efeito, relativamente à preservação permanente, uma vez intimado a comprovar referida área a contribuinte somente o fez em relação à área de 41,3 ha, informado no ADA, de fl. 18, o que ensejou a glosa de 33,0 ha do valor declarado em sua DITR.

Melhor elucidando, a contribuinte fora intimada e posteriormente autuada em face da glosa da área de preservação permanente declarada em sua DITR, mas em momento algum logrou comprovar por outros meios de prova (Laudos válidos, p. exemplo) a existência da área em comento, impondo seja mantida a autuação na forma da peça vestibular do feito.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para reconhecer a área de reserva legal de 103,37 ha, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 13629.001507/2006-49
Acórdão n.º **9202-02.104**

CSRF-T2
Fl. 271

CÓPIA